

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: quarta-feira, 1 de julho de 2015 15:35
Para: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: Acórdão 060.2015/ 4ª CD
Anexos: Acórdão Proc 060 2015.pdf; image001.png

De: Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 1 de julho de 2015 15:17
Para: Presidencia
Assunto: ENC: Acórdão 060.2015/ 4ª CD

De: Gabriela Moreira
Enviado: quarta-feira, 1 de julho de 2015 14:26
Para: Rj Administrativo; Rj ca; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; paulomaximo@pauloreisadv.com.br; Alessandro Kishino
Assunto: Acórdão 060.2015/ 4ª CD



DA: QUARTA COMISSÃO DISCIPLINAR
PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PARA: C.R VASCO DA GAMA/ RJ
PARA: PROCURADORIA DESPORTIVA DO STJD.

Comunico a Procuradoria de Justiça Desportiva, representado por seu *douto* Procurador Dr. Alessandro Kioshi Kishino, ao C.R Vasco da Gama, ao seu defensor Dr. Paulo Rubens Máximo Filho, a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, sobre o acórdão da decisão requerido em Tribuna e, encaminhado nesta data, pelo Auditor Dr. Leonardo Andreotti, julgado pela 4^a Comissão Disciplinar, no dia 26 de junho de 2015.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.

Atenciosamente,

Gabriela Moreira
Secretária

Gabriela Moreira



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva
gabriela.moreira@cbf.com.br
+55-21-2532-8709
www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

Expediente

11/7/2015

Processo: 060/2015 - 4^o CD



4^a Comissão Disciplinar

Processo nº 060/2015

Competição: Campeonato Brasileiro Série - A

Partida: C.R Vasco da Gama (RJ) X Cruzeiro E.C (MG)

Data da partida: 13/06/2015

Denunciada: **Clube de Regatas Vasco da Gama**, Entidade de Prática Desportiva incursa no Art. 213 do CBJD.

Auditor Relator: **Dr. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira**

Denúncia oferecida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva em face do denunciado listado acima por infração ao artigo 213 do CBJD. Recebimento.

Visto, Relatado e Discutido o Processo em Epígrafe, ACORDAM os Auditores da 4^a Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, “*Por maioria de votos, multar o C.R Vasco da Gama em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mais a perda 01 mando de campo de portão aberto, por infração ao Art.213, § 1º do CBJD, divergindo apenas contra a perda de mando de campo o Presidente que aplicava a perda de 02 mandos, contra o voto do Auditor Dr. Guilherme Rodrigues, que o multava em R\$50.000,00 e não aplicava a perda de mando de campo. Sendo determinado o prazo de 07 (sete) dias para comprovação nos autos do cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena da infração do art. 223, do CBJD.*”

Relatório:

Trata-se de Denúncia oferecida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva, em face do denunciado destacado em epígrafe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Salienta-se que houve pedido de Lavratura de Acórdão por parte da Procuradoria da Justiça Desportiva.

Pois bem.

Narra a peça acusatória, com base na Súmula da partida anexada aos autos do processo em epígrafe, que o denunciado não teria tomado as providências necessárias para a prevenção de desordens em sua praça desportiva, uma vez que houve suposto arremesso de explosivos para dentro do campo de jogo por parte de integrantes da torcida organizada da entidade. Pela conduta descrita, entende a procuradoria que o clube não observou o artigo 213 do CBJD, sobretudo por não evitar a entrada de torcedores com os artefatos explosivos mencionados.

Impende salientar que a defesa, no intuito de demonstrar a tentativa de identificação dos infratores, bem como as medidas tomadas pelo clube denunciado, juntou aos autos do processo diversos documentos, bem como requereu oitiva de testemunha, conforme consta nos autos.

No intuito de facilitar a leitura dos fatos ocorridos durante a partida, colacionamos parte da súmula do Árbitro da partida, senão vejamos:

Ocorrências / Observações	
1.- foi respeitado 1 (um) minuto de silêncio em homenagem póstuma ao ex-atleta gustavo toledo da equipe do penúltimo e. c. s. para o m. marcelo mendonça, sócio do c.r. vasco da gama conforme solicitações.	
2.- após o término do jogo, com a arbitragem no vestiário, se escutou uma explosão que foi confirmado pelo chefe do policiamento (ten. cel. florentine, que se tratava de um explosivo que foi arremessado para dentro do campo pela torcida do c.r. vasco da gama, não chegando a atingir as pessoas.	
<p>Motivo de atraso no inicio seu reinício, e de atrasos:</p> <p>Foram acrescidos 3 (tres) minutos no primeiro tempo e 4 (quatro) minutos no segundo tempo devido a paralisações para atendimento de jogadores lesionados e substituições.</p>	
Observações Eventuais	

É importante salientar, desde logo, que o denunciado é reincidente, conforme documentos juntados ao processo.

É o breve relatório.



Voto:

Preenchidos os requisitos do artigo 79 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, conheço da Denúncia.

Tendo este Relator, bem como esta Comissão Disciplinar, analisado as provas dos autos, em especial a prova de vídeo produzida, bem como os argumentos de defesa e de acusação, entende-se que o tipo disciplinar está claramente caracterizado.

Em que pese a tentativa da defesa de eximir a entidade de qualquer responsabilidade pelo ocorrido, afirmando tratar-se a revista de torcedores responsabilidade exclusiva da Polícia Militar e terem sido atendidas todas as normas previstas no Estatuto do Torcedor, entendo que o clube não pode se furtar ao dever de prevenção de referidas desordens, sobretudo considerando sua competência/responsabilidade em adotar todas as medidas técnicas e administrativas, no âmbito local, necessárias e indispensáveis à logística e à segurança das partidas, inclusive as previstas na Lei 10.671/03, conforme estabelece o art. 7º, I do Regulamento Geral de Competições da CBF, senão vejamos:

Art. 7º – Compete ao clube detentor do mando de campo:

I – adotar todas as medidas técnicas e administrativas, no âmbito local, necessárias e indispensáveis à logística e à segurança das partidas, inclusive as previstas na Lei nº 10.671/03, em seus artigos 13, 14 e seu § 1º, 18, 20 e seus §§ 1º a 5º, 21, 22 e seus §§ 1º a 3º, 24 e seus §§ 1º e 2º, 25, 28, 29, 31, 33 e seu parágrafo único (neste caso também exigível do clube visitante);

Ademais, para o fim de eximir a entidade do quanto ocorrido entendo não ter havido a correta e segura identificação dos infratores, bem como sua consequente detenção, tal como estabelece o §3º do artigo 213 do CBJD, senão vejamos:

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de



responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade. (NR).

Neste sentido reputo razoável a aplicação da pena de multa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação de prazo de 7 (sete) dias para pagamento).

Impende ressaltar que o fato ocorreu após o término da partida e, segundo consta dos autos, não chegou a atingir qualquer espectador ou profissional envolvido no certame, o que deve ser levado em conta no caso em apreço.

Desta forma, considerando que a própria natureza da conduta dos torcedores da entidade denunciada demonstra certo grau, ainda que mínimo, de gravidade, entendo caracterizada a aplicação do §1º do artigo 213 em comento, para aplicar a pena de perda de 1 (um) mando de campo, com portões abertos ao público.

É como Voto.

Impende salientar que o Auditor Dr. Guilherme Rodrigues, acompanhando a fundamentação jurídica deste Relator, divergiu no que tange à aplicação da pena de perda de mando de campo, deixando de aplicá-la e majorando a pena pecuniária para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Já o Auditor Presidente, acompanhou o voto deste relator no que tange à multa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mas votou pela aplicação da perda de 02 (dois) mandos de campo, com portões abertos.

De Campinas/SP para o Rio de Janeiro, em 30 de Junho de 2015.

Dr. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira

Auditor da 4ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br
DOCS 4067145v1 1/15 RRS

4

Expediente

4/1/2015

Processo: 060/15 - 4^o CD